



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

Telefones: 3613-7553 / 7554

PROCESSO Nº : 218812/2009
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
PARECER Nº : 005/2010

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Tratam os autos de consulta formulada pelo Exmo. Senhor Vano José Batista, Prefeito Municipal de Araputanga - MT, referente à utilização de orçamento eletrônico como valor de referência para aquisição de peças para manutenção de veículos da Prefeitura Municipal, nos seguintes termos:

No entendimento deste Egrégio Tribunal, pode ser utilizado como valor de referência os preços de peças cotados no Sistema de Orçamento Eletrônico on line da Empresa Audatex Brasil Serviços Ltda, sendo estes preços considerados como orçamento oficial para a aplicação do percentual de desconto registrado em Ata de Registro de Preços, quando da necessidade de aquisição de peças para a manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal?

Verifica-se que não foram juntados documentos complementares.

É o breve relatório.

Os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram preenchidos, pois foi formulada por autoridade legítima, trata-se de matéria de competência deste Tribunal e foi formulada em tese, de acordo com o artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica) c/c art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno).

Apesar de ser formulada em tese, a consulta traz elementos concretos ao especificar o nome da empresa a ser consultada como referência de preços (Audatex Brasil Serviços Ltda, gerenciadora de preços de peças automotivas por meio de sistema eletrônico), por isso, reformula-se o questionamento, para ter força normativa e constituir prejulgamento de tese a

partir de sua publicação e vincular o exame de feitos sobre o mesmo tema, conforme preceitua o artigo 50 da LC 269/2007.

Dessa forma, a consulta é reformulada conforme segue:

Em procedimento licitatório, pode ser utilizado como valor de referência tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela?

Passa-se ao Parecer.

A consulta em tela refere-se à possibilidade de utilizar tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente como valor de referência em procedimento licitatório cujo critério é maior percentual de desconto.

Inicialmente, faz-se necessário analisar a legislação pertinente à matéria, qual seja: a Lei 8.666/93 (institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública) e, por analogia, o Decreto Federal nº 3.931/2001, que regulamenta o Registro de Preços no âmbito federal.

A Lei 8.666/93 estabelece nos incisos II e V do artigo 15 que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por sistema de registro de preços e balizar-se nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

O inciso IV do artigo 43 da Lei acima determina que os preços da proposta vencedora da licitação deverão estar de acordo com os praticados no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços.

O Decreto Federal nº 3.931/2001, no §1º do artigo 9º, possibilita a utilização da oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado como critério de adjudicação de procedimento licitatório, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

A legislação acima demonstra claramente que para o legislador independe qual tabela de preços será utilizada como referência, pois o primordial é a compatibilidade com os preços praticados no mercado, para que se obtenha a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência sobre o assunto, reforçando a legislação federal, conforme os Acórdãos dispostos a seguir:

Acórdão 4409-38/08

1.7. Determinações: 1.7.1. à Delegacia Regional do Trabalho/AL que: 1.7.1.2. observe a exigência de verificar a compatibilidade do preço ofertado com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, consoante preceituado no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

Acórdão 1700-35/07

(...)

13. Quando a Lei nº 8.666/93 fala do registro de preços, no art. 15, sempre menciona o mercado. É uma ampla pesquisa de mercado que permitirá aferir a regularidade do preço registrado. E é facultado a qualquer cidadão, na presença do registro, impugnar preço (...) em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. O art. 43, inciso IV, ao tratar da desclassificação de licitante, também prega a verificação da conformidade de cada proposta (...) com os preços correntes no mercado.

14. Por sua vez, o critério do desconto linear força uma artificialização do preço que, ao se desgarrar do binômio custo mais lucro, rompe completamente a estrutura ditada pelos agentes de mercado. Para que uma concorrente vença a licitação, terá que se compromissar com preços mascarados, fora da realidade de custos.

15. Não tenho dúvida de que, se o critério do desconto linear fosse adequado ao regime de mercado e à metodologia usual de composição de preços, há muito estaria incorporado como forma de adjudicação na Lei de Licitações, para qualquer espécie de certame, até de obra.

16. Afinal, o critério não é de todo desconhecido da legislação. O próprio Decreto nº 3.931/2001, que regulamenta o registro de preços, autoriza sua aplicação, mas tão-somente quando o desconto recair sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares (art. 9º, § 1º).

17. É óbvia a razão: a licitação, nessas condições, abrange só um tipo de produto, cujo custo mais lucro consta referenciado em tabela de preços. Assim, é factível ao licitante diminuir sua margem de lucro e distribuir a conta financeira desse abatimento



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

Telefones: 3613-7553 / 7554

uniformemente por todo o quantitativo licitado. O valor da venda será verdadeiramente o preço do produto, mesmo do ponto de vista unitário. Aliás, havia ressaltado essa particularidade no despacho concessivo da providência cautelar. (...)

De todo o exposto, constata-se a possibilidade de utilização de tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente como valor de referência para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, mas ressalta-se a obrigatoriedade dos preços estarem compatíveis com os praticados no mercado.

Posto isso, ao julgar o presente processo e em comungando este Egrégio Tribunal Pleno deste entendimento, sugere-se a seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

Resolução de Consulta nº ____/2010. Licitação. Registro de Preços. Maior percentual de desconto sobre tabela de preços. Tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente. Preços compatíveis com os praticados no mercado.

O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado.

É o parecer.

Cuiabá-MT, 22 de janeiro de 2010.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho

Assistente da Consultoria Técnica

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Secretário-Chefe da Consultoria Técnica